

HABEAS CORPUS 131.839 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : DELCÍDIO AMARAL
IMPTE.(S) : JAIR FERREIRA MOURA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA AC Nº 4.039 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jair Ferreira Moura em favor de Delcídio do Amaral, Senador da República, alegadamente contra ato do Ministro Teori Zavascki, Relator da Ação Cautelar 4.039 deste Supremo Tribunal Federal.

No presente *writ*, defende, o Impetrante, em síntese, a ilegalidade da prisão preventiva dada a falta de fundamentação idônea da decisão. Sustenta a inexistência de crime inafiançável que autorize a constrição cautelar do paciente, nos termos do art. 53, § 2º, da Lei Maior. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação do decreto prisional e, sucessivamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

Inobstante a exordial aponte como ato coator a decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos da AC 4.039/DF, é notório que, em 25.11.2015, a 2ª Turma desta Suprema Corte, por unanimidade, referendou a aludida decisão, por seus próprios fundamentos. Substituída, portanto, a decisão monocrática por decisão turmária, vale dizer, de Órgão Colegiado desta Casa.

Nesse contexto, ao exercício do juízo de cognoscibilidade do presente *writ*, constato que o presente *habeas corpus* esbarra na remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porquanto manifesto o descabimento da via eleita na impetração contra ato de qualquer de seus órgãos fracionários ou de seu Pleno. Norteia tal entendimento a compreensão consagrada, já em 1984, na Súmula 606, de seguinte teor: “Não cabe ‘habeas corpus’ originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em ‘habeas corpus’ ou no respectivo recurso”.

Reafirmada, ainda, tal jurisprudência pelo Plenário desta Corte, no

HC 131839 / DF

sentido do não cabimento do *habeas corpus* contra ato de Turma ou de Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“Direito Processual Penal. Habeas corpus impetrado contra ato de Turma do Supremo Tribunal Federal. Descabimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é tranquila no sentido de que não cabe “habeas corpus contra decisão proferida por qualquer de suas Turmas, as quais não se sujeitam à jurisdição do Plenário, pois, quando julgam matéria de sua competência, representam o Supremo Tribunal Federal” (HC n. 80.375, Rel. Min. Maurício Corrêa). 2. A matéria já foi sumulada, nos seguintes termos do enunciado n. 606: “Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de turma, ou do plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso”. 3. Não conhecida a ordem de habeas corpus.” (HC 117.091/MG, Relator para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe 30.10.2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 606/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus é incabível quando impetrado em face de ato dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de órgão fracionário da Corte ou de seu Pleno. Precedentes: (HC 86.548/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 19/12/2008; HC 84.444/CE-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 14/9/2007; HC 91.352/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Pleno, DJe 18/4/08; HC 113.204-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 28/02/2013).

2. In casu, a impetração atribui ao Pleno do Supremo Tribunal Federal constrangimento ilegal em razão de ameaça ao status libertatis dos réus condenados na Ação Penal 470 (“Caso do Mensalão”).

3. A impetração é manifestamente incabível, consoante o enunciando da Súmula 606/STF, verbis: “Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma,

HC 131839 / DF

ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso”.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 115.774-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.11.2013)*

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I – Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de não caber habeas corpus contra ato de Ministro Relator, de Turma ou do próprio Tribunal Pleno. Precedentes.

II – Os reiterados julgados nessa mesma esteira resultaram na edição da Súmula 606. Eis o teor do mencionado verbete: “Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso”.

III - Agravo regimental em habeas corpus não provido.” (HC 118.459-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27.02.2014).

No mesmo diapasão, destaco precedentes exarados por ambas as Turmas desta Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATO DE TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INVIABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. *Não se admite a impetração de habeas corpus neste Supremo Tribunal contra ato de órgão fracionário do próprio Supremo Tribunal Federal. Incidência da Súmula 606 do Supremo Tribunal Federal.* 2. *Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 119.657-AgR/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 14.02.2014)*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

HC 131839 / DF

IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 606/STF. 1. Manifesto o descabimento deste *habeas corpus*, enquanto se volta contra decisão da 2ª Turma desta Corte, à luz da jurisprudência firmada pelo Plenário deste Supremo Tribunal no sentido de que “não cabe pedido de *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno, contra ato de Ministro ou órgão fracionário da Corte” (HC 86.548/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, maioria, DJe 19.12.2008). 2. Assentada, tal diretriz, na aplicação analógica do enunciado da Súmula 606/STF: “Não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso”. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 123.408-AgR/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 28.11.2014).

Por outro lado, embora ao julgamento do HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, em recente sessão, realizada em 27.8.2015, o Plenário desta Corte tenha conhecido de *writ* impetrado **contra ato de Ministro deste STF**, entendo que não se pode falar, ainda, em alteração da firme jurisprudência desta Suprema Corte a respeito, diante do empate ocorrido na votação, este a favorecer o paciente, nos termos dos arts. 146, parágrafo único, e 150, § 3º, do Regimento Interno.

A presente hipótese, contudo, ênfase, é diversa, pois o objeto desta impetração diz com ato da 2ª Turma desta Corte.

Acresço que o fato de o paciente contar com procurador constituído nos autos da AC 4.039/DF, a que este *habeas corpus* se refere, em tese, também constitui óbice à impetração, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, forte no art. 192, § 3º, do RISTF: “Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente”.

Tenho entendido, em casos análogos, que não há como presumir que a interferência de terceiro se faça no interesse da Defesa e do acusado, pelo menos em sua integralidade. Rigorosamente, em tese, o atropelar de estratégias definidas pode mais atrapalhar do que auxiliar. O mesmo se diga do levantamento de questões acaso inadequadas e do eventual

HC 131839 / DF

precipitar de decisões desfavoráveis.

Na espécie, como antes destacado, o paciente possui mandatário judicial regularmente constituído na ação cautelar. Nas palavras do Decano desta Corte, o Ministro Celso de Mello: *“Por tal razão, torna-se desnecessário consultar o paciente para os fins e efeitos a que alude o art. 192, § 3º, do RISTF. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço da presente ação de “habeas corpus”, restando prejudicada, em consequência, a apreciação do pedido de medida liminar”* (HC 114.815/DF, DJe 22.8.2012). Nessa linha, v.g.: HC 69.889/ES, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 10.6.1994; e HC 75.347/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.3.1998.

Por derradeiro, anoto que não colacionados aos autos documentos imprescindíveis ao exame da controvérsia, em especial a cópia do decreto prisional exarado pelo Ministro Teori Zavascki e o ato da 2ª Turma desta Corte que referendou a mencionada decisão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de *habeas corpus*, não instruídos os autos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal (HC 114.020/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 26.6.2013; HC 113.516/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 05.6.2012; HC 101.400/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 29.8.2011; HC 98.791/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 01.02.2011; HC 100.994/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 06.8.2010; HC 99.655/PE, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 11.6.2010; e HC 97.368/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 14.08.2009).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

Ministra Rosa Weber

Relatora